



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1500-0019323-9

PARECER Nº 17.932/19

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ARTIGO 27, II, DA CE/89. ARTIGO 149 DA LC Nº 10.098/94. LEI Nº 9.073/90, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.042/17.

Descabe a concessão de licença para exercício de mandato classista quando a associação postulante carece de representatividade e o servidor a ser licenciado é o único ocupante do cargo na pasta em que está lotado e, ademais, sequer integra a categoria funcional que a entidade se propõe a representar.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 29 de outubro de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

29/10/2019 20:15:16





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ARTIGO 27, II, DA CE/89. ARTIGO 149 DA LC Nº 10.098/94. LEI Nº 9.073/90, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 15.042/17.

Descabe a concessão de licença para exercício de mandato classista quando a associação postulante carece de representatividade e o servidor a ser licenciado é o único ocupante do cargo na pasta em que está lotado e, ademais, sequer integra a categoria funcional que a entidade se propõe a representar.

Vêm, para análise e manifestação, processo administrativo em que se controverte sobre a viabilidade de concessão de licença para exercício de mandato classista para servidor lotado na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

O expediente foi aberto em razão de solicitação formulada pela Associação dos Servidores de Ciências Agrárias do Rio Grande do Sul – ASSAGRA, de concessão de licença para exercício de mandato classista ao servidor Rodrigo Kohlrausch Marques. O pedido veio instruído com ata de reunião da diretoria da ASSAGRA que deliberou o nome a ser indicado para a representação licenciada da entidade, ata da assembleia geral ordinária que incluiu o interessado na diretoria da Associação como secretário geral e listagem de associados com contribuições em dia (35 associados).

Após a juntada dos assentamentos do RHE, o expediente foi encaminhado para a assessoria jurídica da Pasta que, a par de apontar a necessidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

juntada da ata geral de apuração da eleição da diretoria e de cientificação da chefia do servidor acerca do requerimento, opinou favoravelmente à concessão da licença.

O Diretor da Divisão de Administração e Manutenção de Imóveis da Pasta (setor de lotação do interessado) registrou nada obstar ao afastamento, uma vez atendidas as exigências da Lei nº 9.073/90 e colhida anuência do Departamento Administrativo.

Depois, o interessado juntou cópia da ata da assembleia geral de fundação, aprovação de estatuto e eleição da primeira diretoria bem como do estatuto social da ASSAGRA, esclarecendo que o mandato atual findará em 28 de maio de 2021.

Por fim, sobreveio manifestação do próprio Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, que informou a titulação pelo interessado do cargo de analista engenheiro (engenheiro civil), nomeado em agosto de 2018 e lotado na então Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, sendo na atualidade o único engenheiro civil lotado na Secretaria de Agricultura. Ainda referiu que a Associação para a qual o licenciamento é pretendido congrega *“profissionais concursados para exercer funções que exijam formação em cursos de ensino superior na área de Ciências Agrárias ou profissionais concursados para exercer funções que exijam formação superior cujo exercício das atividades seja vinculado a essa área”*. Por fim, mencionou o princípio da unicidade sindical, invocando o Parecer nº 16.837/19 e, sem formular questionamento objetivo, determinou encaminhamento a esta PGE para manifestação, postulando urgência.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, assegura ao trabalhador a liberdade sindical, como princípio inerente ao âmbito das relações de trabalho - públicas ou privadas, enquanto o artigo 37, VI, estabelece, para o âmbito da Administração Pública, que *“é assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”*.

Já a Constituição Estadual dispõe em seu art. 27, II, dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 27 - É assegurado:

I – aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

(...)

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneração, exceto promoção por merecimento.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 10.098/94 – Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do RS - estabelece:

Art. 149 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, federação, sindicato, núcleos ou delegacias, associação de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 64, inciso XIV, alínea “f”.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida nos termos da lei.

E a regulamentação da licença consta da Lei nº 9.073/90, que atualmente vigora com a seguinte redação, conferida pela Lei nº 15.042/17:

Art. 1º Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e o consolidado das Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, central sindical, sindicato ou associação de classe, que congreguem exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.

Parágrafo único - Será considerado, como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de dispensa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 2º As entidades sindicais e associativas representam as suas respectivas categorias, e para efeitos do disposto no art. 1.º, observarão as seguintes condições:

I - no caso de entidades associativas de servidores civis, a 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados, a 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), até o limite de 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) associados;

II - no caso de entidades associativas de servidores militares, a 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados, a 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), a 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) associados, acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 5 (cinco);

III - no caso de entidades sindicais, a 3 (três) dirigentes, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) filiados, a 4 (quatro) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 8 (oito), salvo ampliação mediante convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. Para a confederação, federação, central sindical que congregue exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais com representatividade no setor público, ficam dispensados no máximo 2 (dois) servidores.

Art. 3º A comunicação do afastamento, instruída com a ata de eleição, o estatuto da entidade, certidão de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais –CNES –, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e a declaração do número de associados, deverá ser dirigida ao titular do órgão, autarquia, fundação ou empresa onde o beneficiário da dispensa exerça sua função.

Art. 4º - Aos servidores públicos militares, eleitos para as respectivas associações de classe, e aos servidores públicos civis, eleitos para cargos executivos em qualquer das centrais sindicais e órgãos de fiscalização do exercício profissional, aplicam-se as disposições desta Lei.

Portanto, o artigo 2º da Lei nº 9.073/90, na redação conferida pela Lei nº 15.042/17, é claro ao estabelecer limites, prevendo que a liberação se destina às



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

entidades representativas das respectivas categorias e estabelecendo um limite para o quantitativo de dispensas, que tem por parâmetro o número de associados.

No caso que se examina, é preciso atentar que, de conformidade com o estatuto social, a ASSAGRA congrega *profissionais concursados para exercer funções que exijam formação em cursos de ensino superior na área de Ciências Agrárias ou profissionais concursados para exercer funções que exijam formação superior cujo exercício das atividades seja vinculado a essa área* e tem por finalidade *representar a classe e o trato dos interesses de seus associados, visando seu bem-estar social e funcional*. Assim, a categoria que a entidade se propõe a representar alcança um universo segmentado de servidores que tem em comum, para além da condição de servidores públicos estaduais, o exercício de função que requeira formação superior na área de ciência agrária ou o exercício de função vinculado a essa área (ciência agrária), ainda que a formação de nível superior seja de outra área. Portanto, essa representação, exatamente porque configura uma segmentação da representação dos servidores de nível superior, acaba por alcançar um número reduzido de servidores.

E não é demasiado lembrar que os servidores de nível superior do Poder Executivo já contam com entidade de natureza sindical - Sindicato dos Servidores de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul/SINTERGS -, que exerce a representação da categoria e conta com servidores licenciados. Referida entidade, aliás, tem prestado assessoramento à ASSAGRA que, inclusive, funciona no mesmo endereço do SINTERGS, como se vê da documentação acostada ao expediente.

E, muito embora o exercício da representação dos profissionais de nível superior pelo SINTERGS não seja, por si, impeditivo de que a ASSAGRA pretenda exercer a representação de um pequeno segmento da categoria dos servidores estaduais de nível superior, é preciso ponderar que a natureza do interesse que sustenta a concessão da licença não é o individual do servidor (participação em atividades sindicais - artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal), mas sim o interesse coletivo de busca de melhores condições de trabalho para determinada categoria funcional (artigo 8º da Constituição Federal). E esse interesse coletivo, que justifica a sociedade remunerar o servidor mesmo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

afastado das atividades do cargo, como medida excepcionante da assiduidade ao trabalho, reclama interpretação restritiva.

Além disso, imprescindível sejam também sopesados os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, dos quais são desdobramentos a continuidade da prestação do serviço público e a própria preservação do interesse público.

Com efeito, não há dúvida que o direito à licença para o exercício de mandato em entidades representativas constitui direito fundamental, garantido constitucionalmente. Mas mesmo os direitos fundamentais estão sujeitos a limites, decorrentes, no âmbito da administração pública, da necessidade de observância de seus princípios vetores e da necessidade de manutenção da prestação do serviço e da preservação do interesse público, o que faz emergir a necessidade de construção de solução jurídica que coíba eventuais excessos.

E nesse ponto a proporcionalidade adquire relevância, pois, na aplicação da Lei nº 9.073/90 é preciso considerar que a interpretação que admita a concessão de licença, nas hipóteses da alínea "a" do artigo 2º sem qualquer exame da representatividade das entidades acabaria por permitir uma proliferação de associações profissionais, com liberação indiscriminada de servidores e superposição de representação das categorias (já representadas por sindicatos, com servidores licenciados), o que não se afigura razoável, além de acarretar, por vias tortas, a inobservância da unicidade sindical.

A propósito, valer invocar a lição de Humberto Ávila:

No direito constitucional e administrativo faz-se uso da ideia de proporção entre o gravame criado por um ato do Poder Público e o fim por ele perseguido. E na avaliação da intensidade do gravame provocado fala-se em proporção entre vantagens e desvantagens, entre ganhos e perdas, entre restrição de um direito e promoção de um fim – e assim por diante. (*in* Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 183)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse contexto, forçoso concluir que a ASSAGRA, que se propõe a representar um pequeno segmento de servidores estaduais de nível superior e conta em seus quadros com apenas 35 associados em dia com as contribuições, carece de representatividade capaz de justificar a concessão de licença a um dirigente.

E essa orientação encontra guarida no Tribunal de Justiça gaúcho, como evidenciam os seguintes julgados:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. Ilegítimo o Chefe da Divisão de Recursos Humanos do Estado para figurar no pólo passivo da demanda. Art. 2º, I, do Decreto nº 47.715/2010. Extinção do feito, com fulcro no art. 267, do CPC, em relação a este impetrado. Ausente prova pré-constituída quanto ao registro, junto ao Ministério do Trabalho, da associação de classe para a qual o impetrante foi eleito Vice-Presidente, nos termos do art. 8º, I, da CF, **bem como quanto à efetiva representatividade da classe profissional de seus associados, em face do reduzido número de associados. Descabida, na hipótese, a concessão da licença para o exercício de mandato classista (art. 149, da LC 10.098/94).** Denegaram a segurança. Unânime. (Mandado de Segurança, Nº 70047885660, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 13-07-2012)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR MILITAR - LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE **MANDATO CLASSISTA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.073/90 - ENTIDADE QUE NÃO OSTENTA A REPRESENTATIVIDADE DA CLASSE EM ÂMBITO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE OUTRA COM TAL REPRESENTATIVIDADE E EXPRESSIVO NÚMERO DE ASSOCIADOS (ABAMF) - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A ESTABELECE UM LIMITADOR NAS DISPENSAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA SEM OFENSA À LEI.** Apelo desprovido. (Apelação Cível, Nº 70009650797, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em: 01-06-2005)

Além disso, no caso concreto, importa também valorar a circunstância de que o servidor cujo licenciamento é postulado é o único engenheiro civil atualmente lotado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

na pasta da Agricultura, conforme informado pelo titular da Pasta. E na condição de engenheiro civil lotado na Divisão de Administração e Manutenção de Imóveis não exerce funções relativas à área da ciência agrária, e, rigorosamente, não integra a categoria representada pela ASSAGRA. E se o servidor sequer integra a categoria, não pode ser dispensado para representá-la.

Face ao exposto, concluo que merece indeferimento a solicitação de licença para exercício de mandato classista formulada pela ASSAGRA, uma vez que a entidade carece de representatividade, além do servidor interessado ser o único engenheiro civil da pasta em que está lotado e não exercer funções da área da ciência agrária que o habilitem à representação da categoria representada pela Associação.

É o parecer, em regime de urgência.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2019.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,
PROCURADORA DO ESTADO.**

PROA nº 19/1500-0019323-9



Nome do arquivo: 3_minuta_parecer_licenca_associacao.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	17/10/2019 17:05:25 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1500-0019323-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL**.

Restitua-se à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	29/10/2019 18:49:15 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.